

PARECER Nº 282/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA: 15/2025

Autor: Vereadora Maysa Leão

Ementa: N/A

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei nº 231/2025, que dispõe sobre a instituição do mês “maio furta-cor” no Município de Cuiabá.

“A presente emenda aditiva tem por objetivo ampliar o alcance do Projeto de Lei que institui o mês “Maio Furta-Cor”, incluindo de forma expressa as mães atípicas — aquelas que exercem o cuidado cotidiano de filhos com deficiência, doenças raras ou transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas mulheres vivenciam uma realidade ainda mais desafiadora no ciclo da maternidade, enfrentando altos níveis de esgotamento físico, mental e emocional, agravados pela ausência de políticas públicas específicas, falta de suporte institucional e solidão materna. Além disso, são frequentemente invisibilizadas nos espaços de debate sobre saúde mental, apesar de serem estatisticamente mais vulneráveis a quadros de depressão, ansiedade e adoecimento psíquico. Ao incluir as mães atípicas no escopo da Lei, o Município de Cuiabá demonstra sensibilidade e compromisso com uma política pública verdadeiramente inclusiva, equitativa e humanizada, garantindo que nenhuma experiência materna seja deixada para trás. Trata-se de um avanço coerente com os objetivos do “Maio Furta-Cor” e com os princípios constitucionais de proteção à maternidade e à dignidade da pessoa humana.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem digressões escusáveis, nota-se o insucesso da propositura analisada, posto que tratou de assunto **integralmente previsto na Lei Municipal nº 7244, de 11 de Abril de 2025**, sem operar qualquer vínculo com a legislação pertinente, **em clara afronta ao que dispõe o Art. 160, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis**. Além disso, a Emenda está em



nítida desconformidade com os pressupostos de admissibilidade previstos no mesmo diploma regimental, impondo-se, a despeito de seu trâmite perante esta comissão, a constatação de sua prejudicialidade, desde a deflagração do presente processo legislativo, **posto que absolutamente nula.**

Registra-se que é inequívoca a inoportuna sobreposição normativa decorrente de eventual aprovação da propositura ora em análise, **dada a plena coincidência de seus objetos, quais sejam o reconhecimento e acolhimento das mães atípicas, estendendo-se tal convergência às datas de instituição, quais sejam no mês de maio.**

A título de ilustração, eis o Artigo 1º da Emenda sugerida:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da redação original do Projeto de Lei nº 231/2025, com a seguinte redação:

V – Reconhecer e acolher as mães atípicas, entendidas como aquelas que são responsáveis pelo cuidado de filhos com deficiência, doenças raras ou condições do neurodesenvolvimento, considerando os impactos específicos sobre sua saúde mental decorrentes da sobrecarga, da solidão materna e da ausência de rede de apoio.

Do seu cotejo com as disposições retro assinaladas e as prescrições da Lei nº 7.244/2025 resta indubitosa a conclusão de que esta já trata contundentemente do tema:

Art. 2º Na semana de que trata esta Lei, poderão ser adotadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas na sociedade, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a realização de debates, encontros, rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam o cuidado e a atenção às mães atípicas;

II - estimular a criação de políticas públicas de proteção às mães atípicas, sobretudo aquelas em saúde mental;

III - estimular a capacitação de servidores públicos municipais da área de saúde, educação e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica;

IV - propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

V - divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica, conscientizando e estimulando as mães atípicas ao autocuidado;

VI - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica;



VII – apoiar a divulgação de iniciativas que visem à promoção e valorização da mãe atípica na sociedade:

Da perspectiva deontológica, constata-se intuitivamente a substancial **inobservância de lógica jurídica que legitime a existência de regras que imponham exatamente os mesmos deveres, aos mesmos sujeitos, no mesmo âmbito de aplicação da regra anterior vigente**. Embrenhando o espectro do direito positivo, eis a previsão regimental que veda expressamente a edição regra de tal cunho:

Art. 160 Consideram-se prejudicados:

(...)

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a complementar lei considerada básica vinculando-se a esta por remissão expressa.

Não bastasse o insuperável obstáculo ora debatido, é evidente que a Emenda, da forma proposta, não respeitou os pressupostos de admissibilidade para as proposições legislativas em trâmite nesta Casa de Leis, senão veja-se o que narra o Regimento Interno:

Art. 148-B Todas as proposições de que trata o Parágrafo único do artigo 146-A deverão preencher os seguintes requisitos de admissibilidade para que possam tramitar: [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

I - estar assinada digitalmente pelo autor ou autores quando a proposta exigir número mínimo de assinaturas para sua validade; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

II - conter justificativa; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

*III - conter todos os elementos do projeto: **ementa**, preâmbulo, fórmula de promulgação adequada ao tipo de proposição, corpo do texto com dispositivos e cláusula de vigência;* [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

A luz de tais disposições, constata-se que a propositura sequer deveria estar em trâmite, haja vista o seu desatendimento aos requisitos formais sobreditos, já que a Emenda não contém Ementa, **restando observar sua nulidade de pleno direito**.

2. REGIMENTALIDADE.

Da perspectiva processual, o projeto não cumpre as exigências regimentais, conforme exposto no exame da matéria.



3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

Considerando os aspectos legais e constitucionais pertinentes à matéria, ***opinamos pela rejeição do projeto***, pois além de tratar assunto já legislado, não contém ementa, resultando em sua nulidade.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 21/05/2025 16:43

Checksum: **F69BF1F11726EFA7293AE0E8777337E2DD51BBB64A0BD2295039285D0414F484**

